



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Rua dos Expedicionários, s/n - Bairro: Pioneiros - CEP: 89760-000 - Fone: (49)3458-9613 - Email:
ita.executivo@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008352-61.2020.8.24.0018/SC

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE PINHALZINHO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE DESCANSO- ACID
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IPORA DO OESTE
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JUPIA - ACIJU
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MODELO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MONDAI
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PALMITOS
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO JOAO DO OESTE
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE XAXIM
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS ANCHIETA - ACISA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE CUNHA PORÁ
- ACISA-CP
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COML. E INDL.DE SAO JOSE DO CEDRO-ACISC
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE ITAPIRANGA - ASSEMIT
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE CORONEL FREITAS - AECF
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE ITA - ACITA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE PONTE SERRADA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE QUILOMBO E REGIAO - ACIQ
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SANTA HELENA E TUNAPOLIS
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SAO LOURENCO DO OESTE
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SAO MIGUEL DO OESTE
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE SEARA - ACIS
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE XANXERE - ACIX
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE XAVANTINA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL E AGROPECUARIA DE VARGEAO - ACIVA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EMPRESARIAL E CULTURAL DE MARAVILHA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CHAPECO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO ERE
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAUDADES E CUNHATAI
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE BARRACAO - PR E DIONISIO CERQUEIRA
- SC
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -
FLORIANÓPOLIS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CHAPECÓ
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA - ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC e Associações filiadas contra Diretor de Administração Tributária - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Florianópolis e Gerente Regional - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Chapecó, objetivando a suspensão temporária da exigibilidade de créditos tributários estaduais ICMS, IPVA, ITCMD (prorrogação de vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente, não exclusão de parcelamentos, não imputação de juros e multas), durante todo o período de vigência da decretação de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus, ou seja, até 31/12/2020, ou, subsidiariamente, somente para o tributo ICMS devido nos meses de apuração março, abril e maio de 2020, projetando seus vencimentos, respectivamente, para julho, agosto e setembro de 2020, como fora concedido às empresas que integram o regime do Simples Nacional.

Aduziram as impetrantes, em síntese, que a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC, por intermédio das 146 Associações a ela filiadas, representa os interesses de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) empresas catarinenses.

Asseveraram que mesmo em curto tempo as restrições ao funcionamento do mercado decorrentes da tomada de decisões governamentais para aplicação do “lockdown” das atividades, de serviços, comerciais e industriais, cumuladas com medidas de isolamento social, quarentena, também adotadas no Brasil, justamente no intento de evitar aglomerações de pessoas, e, por conseguinte, minimizar o alastramento do vírus COVID-19, provocaram um impacto negativo na economia global e consequentemente no Estado de Santa Catarina.

Constaram que as medidas adotadas refletiram diretamente no faturamento e na receita líquida das empresas, pois a maior parte delas tiveram que fechar suas portas, impedidas de operarem ou, para indústria, por exemplo, há permissão de funcionamento, mas com capacidade mínima.

Referiram que em razão da declaração do “Estado de Calamidade Pública”, reconhecido pelo Decreto Legislativo do n.º 6, de 2020, pelo Senado Federal e pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Decreto Legislativo nº 18.332/2020, assim como dos Decretos nº 515/2020, nº 525/2020 e nº 550/2020, editados pelo Governador do Estado de Santa Catarina, restou a paralisação de atividades, bem como o fechamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dos mais diversos setores da economia, já que a medida acarretou drasticamente na retenção do consumo e, ainda, diretamente no faturamento das empresas, mesmo para aquelas autorizadas a funcionarem por comercializarem ou prestarem serviços listados como essenciais.

Asseveraram que mesmo empresas que prestam serviços essenciais ou comercializam produtos para suprirem as necessidades humanas tiveram queda abrupta de seus rendimentos em razão da menor circulação de pessoas (consumidores) e seu poder de compra (diminuição da renda), especialmente porque setores mais atingidos procederam demissões em massa e outras empresas pretendem e necessitam manter seu quadro funcional.

5008352-61.2020.8.24.0018

310003058882.V239



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Mencionaram que as empresas filiadas às impetrantes registram cerca de 2.000.000,00 (dois milhões) de pessoas empregadas, as quais querem manter seus empregados.

Referiram que, diante da recessão econômica, as empresas representadas pelas impetrantes estão sofrendo diretamente com os efeitos da desaceleração, ponderando ainda a falta de pagamento por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, redução do caixa para cumprirem com seus compromissos financeiros, o que também inclui despesas com pessoal.

Relatou que em nível estadual foi sancionada a Lei n.º 17.929/2020, que concedeu a suspensão pelo período de 90 dias o envio de protestos extrajudiciais de quem tem débito inscrito em dívida ativa, tributária ou não, em Santa Catarina. Ocorre que as atividades empresariais no Estado iniciaram a paralisação total ou parcial desde o dia 18 de março, ou seja, há um período descoberto, em que muitas empresas sofrerão a inscrição em protesto, o que certamente soma-se às dificuldades que estão sendo enfrentadas em prejuízo às empresas.

Pugnaram a concessão de liminar para que seja afastada temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários, e consequentemente, as medidas de cobrança referentes aos tributos estaduais (prorrogação dos vencimentos, não exclusão de parcelamentos ordinários e especiais, não imputação de juros, multas moratórias e multas punitivas), IPVA, ITCMD, e especialmente o ICMS, com fundamento nos princípios da capacidade contributiva, livre exercício da atividade econômica e continuidade da empresa, isonomia e ocorrência de Fato do Príncipe.

É o relatório.

O mandado de segurança é o meio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), de sorte ser possível a concessão de medida liminar desde que condicionada à demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, os quais devem ser demonstrados de plano, em face da própria natureza mandamental da ação em apreço, conforme se extrai dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. (Mandado de segurança. 29 ed. Malheiros Editores, p. 81).

Entre as ponderações acerca do pleito de suspensão temporária da exigibilidade do pagamento de tributos estaduais - IPVA, ITCMD, e ICMS, invocaram as impetrantes o estado de calamidade pública aprovado por meio do Decreto Legislativo do n.º 6, de 2020, pelo Senado Federal e Decreto Legislativo nº 18.332/2020, pela Assembleia Legislativa do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Estado de Santa Catarina, assim como dos Decretos nº 515/2020, nº 525/2020 e nº 550/2020, que determinam a suspensão parcial ou total de atividade empresariais. Pretendem valer-se também das disposições constantes na Portaria MF 12/2012 do CONFAZ, e Convênio ICMS n. 169/17 e 181/2017.

Ainda, aduzem violação dos princípios da capacidade contributiva, livre exercício da atividade econômica, continuidade da empresa e isonomia bem como pugnam pelo reconhecimento da incidência de Fato do Príncipe.

Todavia, adianto que não estão presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida, seja por razões jurídicas, seja por questões pragmáticas.

De início, verifica-se que as impetrantes buscam a concessão de moratória, conceituada por Sacha Calmon Navarro Coêlho nos seguintes termos:

Em ocorrendo, por mútuo consentimento, acordo entre o sujeito passivo, por força de sua vontade, e o sujeito ativo, com a permissão da lei, sobre o parcelamento ou o adiamento do pagamento, fica a Fazenda impedida de exigir a totalidade do crédito, enquanto perdurar o acordo. Para ocorrer a moratória ou o parcelamento do pagamento, prevista nos arts. 152 a 154 do CTN, não é necessário – embora em certas circunstâncias já exista – haver lançamento, mas tão somente a obrigação e o crédito dela derivado. O sujeito passivo declara-se devedor, e o sujeito ativo consente em adiar o pagamento (moratória propriamente dita) ou em parcelá-lo em duas ou mais prestações, nos termos da lei (moratória de prestações sucessivas). (Curso de direito tributário brasileiro. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 592)

1. Quanto ao aspecto jurídico, a pretendida moratória – como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – sujeita-se ao princípio da reserva legal, somente podendo ser concedida por **lei**, a teor do disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...] VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (Código Tributário Nacional)”.

No mesmo sentido, Eduardo Sabbag leciona que "*A concessão da moratória é feita por meio de **lei ordinária**, onde se permitirá o pagamento, pelo sujeito passivo, em cota única (ou parcelada), entretanto de maneira prorrogada. Frise-se que, ao contrário de outros institutos, como o parcelamento, a moratória não exige lei específica para sua concessão" (Código Tributário Nacional Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 435, grifou-se).*

Com efeito, "sendo a matéria reservada à prévia existência de lei, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador e conceder moratória para beneficiar empresa individualmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional basilar de separação dos poderes e, ainda, violação ao princípio da isonomia". (TJSC, AI 5008879-67.2020.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 22/4/2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Além disso, vale destacar que a legislação tributária que trata de suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111, I, do CTN. Ademais, as hipóteses previstas no art. 151 do CTN são taxativas, não cabendo a este julgador ampliá-las com base em qualquer motivo que seja, incluindo o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Ademais, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina já aprovou projeto de lei a fim de prorrogar o prazo para pagamento do ICMS no Estado para as empresas que não forem optantes do Simples Nacional (Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/31/ale-sc-aprova-projetos-de-prorroga-co-de-icms-e-credito-para-micro-e-pequenas-empresas.ghtml>> acesso em 14/4/2020).

Todavia, até o momento não houve sanção do governador. E mais importante: o Tribunal de Contas do Estado - que analisa a situação financeira do ente público - já encaminhou ofício ao Governador alertando para as consequências negativas caso haja adiamento do recolhimento do ICMS para subsidiar eventual veto do Projeto de Lei n. 56.6/2020 (acesso em 4/5/2020, disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/tcesc-alerta-para-consequ%C3%A2ncias-negativas-no-cen%C3%A1rio-macroecon%C3%B4mico-fiscal-do-estado-caso-haja>).

Veja que, conforme noticiado, o próprio presidente do Tribunal de Contas alertou que "*os danos podem ser muito superiores aos benefícios pretendidos e que uma das consequências dessa medida será o duplo impacto negativo na receita, pois a própria crise financeira diminuirá o movimento econômico e, por consequência, a arrecadação de ICMS*".

Assim, é preciso que o Poder Judiciário exerça uma autocontenção, deixando de interferir na esfera que não compete a ele, como é o caso. Ou seja, não cabe ao julgador atuar como legislador, sob pena de violação à separação de poderes.

2. Também não se desconhece que o Decreto Legislativo do n.º 6, de 2020, do Senado Federal e o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina reconheceram o estado de calamidade pública.

Contudo, convém esclarecer que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a finalidade específica de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), **não abrangendo questão tributária.**

No mesmo norte, o Decreto Legislativo Estadual nº 18.332/2020, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Ambos os decretos foram voltados à Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece normas de finanças públicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual não podem ser utilizados para fins de concessão de moratória de tributos.

Os Decretos nº 515/2020, nº 525/2020 e nº 550/2020, por outro lado, apenas se limitam a declarar situação de emergência no Estado para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 e dispor sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Quanto ao disposto na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, cumpre observar que a disposição não é autoaplicável. Isso porque a mencionada portaria não dispõe de uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que é decretado o estado de calamidade pública.

A propósito, o art. 3º estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Ao que se extrai da dicção do referido artigo, faz-se necessária a expedição de ato suplementar para especificar quais municípios serão abrangidos. No entanto, essa indicação suplementar inexistente.

E é preciso destacar: não se trata de omissão involuntária. Há, aparentemente, uma omissão voluntária - o Estado optou por não conceder a moratória. Assim, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o juiz somente poderia suprir a omissão se constada uma omissão involuntária, o que não é o caso, como já dito.

Mesmo raciocínio faz-se em relação aos Convênios ICMS n. 169/2017 e 181/2017, porquanto estes não foram ratificados pelo Estado de Santa Catarina.

3. Prosseguindo, já adentrando na questão principiológica, mormente no que diz respeito à alegada violação dos princípios da capacidade contributiva e isonomia, diante do tratamento destinado às micro e pequenas empresas no âmbito do Simples Nacional (para as quais houve a concessão de prazo para recolhimento do ICMS), importante tecer algumas considerações.

O princípio da capacidade contributiva está ligado ao princípio da isonomia, visto que dele decorre diretamente. Isso é o que se extrai da dicção do art. 145, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Federal: Por sua vez, o princípio da isonomia é tratado no art. 150, II, da Constituição

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser considerado para atribuição de eventual tratamento diferenciado é exatamente a capacidade contributiva.

Nesse contexto, a medida aplicada às micro e pequenas empresas através da Resolução n.º 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional prestigiou a desigualdade de tratamento decorrente de situações díspares, de modo que não há ofensa ao princípio da isonomia em relação às empresas que não integram tal regime de tributação.

Pelo princípio da isonomia, contribuintes com os mesmos rendimentos e mesmas despesas deverão pagar o mesmo imposto. Esse foi o objetivo da Resolução n.º 154/2020, porquanto se limitou às empresas no âmbito do Simples Nacional.

Não se ignora o fato de que a crise econômica que se estabeleceu em razão da pandemia pelo Covid-19 afetou as receitas da maioria das empresas, independentemente do regime de tributação submetido. Contudo, em se tratando do ICMS, inegável que, em havendo redução dos resultados, conseqüentemente haverá redução do imposto devido. Mais além, se não houver renda, receita ou faturamento, o tributo sequer será devido.

Nessa ótica, dispor do mesmo tratamento dado às micro e pequenas empresas a todas as empresas, sem exceção, é violar o princípio da isonomia.

4. Em relação à alegada ocorrência de Fato do Príncipe, os impetrantes baseiam seu argumento na decisão dos autos n. 1016660-71.2020.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, datada de 26/3/2020.

Em primeiro lugar, não se trata de precedente judicial e nem tampouco de algo vinculante a este Magistrado. Ainda assim, destaco que não há como aplicar a *ratio decidendi* desse pronunciamento judicial na realidade de Santa Catarina, pois as situações são completamente diversas.

De plano, diga-se: a Teoria do Fato do Príncipe não tem aplicabilidade no direito tributário, mesmo que por analogia.

Para melhor compreensão, conceitua-se:

Fato do príncipe: o desequilíbrio contratual também é causado pelo poder público, e, por esta atuação, haverá necessidade de recomposição do preço. Ocorre que, neste caso, há uma atuação extracontratual (geral e abstrata) do ente estatal que termina por atingir diretamente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

a relação contratual (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, 4. ed. Salvador: Juspodvin, 2017, p. 559).

Já se começa com uma primeira diferenciação: fato do príncipe se aplica às relações contratuais e, segundo o art. 3º do CTN, tributo é uma prestação pecuniária instituída por lei.

Todavia, mesmo imaginando que possa ser aplicada na realidade dos tributos, o impacto da ação estatal não ocorreu de forma desigual, a realidade do Distrito Federal é diversa da de Santa Catarina.

Para melhor elucidar, transcreve-se parte da decisão:

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.(autos n. 1016660-71.2020.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, datada de 26/3/2020).(Grifou-se).

Da análise da decisão extrai-se que o julgador, excepcionalmente, diferiu o recolhimento dos tributos federais com a imposição de uma limitação temporal, qual seja: enquanto persistissem os efeitos da quarentena horizontal imposta.

No caso, a decisão é datada de 26/3/2020, ocasião em que ainda era mantida a quarentena horizontal no Distrito Federal.

Nesse ponto, vê-se que em Santa Catarina o isolamento horizontal findou ainda no dia 12/4/2020, conforme Decreto n. 550/2020.

Inclusive, a título de informação, no Estado de Santa Catarina o seguimento das atividades industriais, comerciais e de serviços já foram liberadas para retornarem ao pleno funcionamento, inclusive com 100% da capacidade, à exceção do transporte público, da área da educação e de eventos.

Portanto, se a cadeia produtiva está em retomada, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de liminar e, sobretudo, sem análise aprofundada de dados concretos individualizados de cada sociedade empresária, mas apenas baseado nas suas alegações, determinar a suspensão de pagamento de tributos e demais obrigações acessórias devidas ao Ente Público, sob pena de usurpação de competência exclusiva da autoridade administrativa e/ou legislativa. (TJSC, AI n. 5009465-07.2020.8.24.0000/SC, rel. Henry Goy Petry Junior, julgado em 27/4/2020).

Assim, conclui-se que a decisão citada pelas impetrantes não tem aplicabilidade no âmbito da situação apurada neste *mandamus*, por apresentar distinção juridicamente relevante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Ou seja, no âmbito jurídico, nenhum argumento é apto para demonstrar a probabilidade do direito dos impetrantes.

5. Ainda assim, deixei por último o ponto mais importante em minha visão: a questão pragmática, que em nenhum momento foi levantada pelos impetrantes.

Um dos dispositivos legais mais importantes no ordenamento jurídico é o art. 20 da LINDB: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Ou seja, sempre que o Magistrado for proferir qualquer decisão judicial, por menor que seja, deve pensar nas consequências, nos efeitos práticos que isso pode causar.

A corroborar, nos dizeres de Alexandre Moraes da Rosa e Barbára Guasque, "o Poder Judiciário, quando da tomada de decisões, não pode desconsiderar os efeitos externos de seu comportamento, que cada decisão judicial gera externalidades, sob pena de incorrer em uma tomada de decisão individualizada aparentemente positiva, mas nefasta do ponto de vista coletivo. Logo, e ao encontro do que estabelece o art. 20 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – Lindb, não se permite aos magistrados decidir com suporte em valores jurídicos abstratos e sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão. (acesso em 29/4/2020, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/325572/as-decisoes-judiciais-e-a-tragedia-do-mercado-de-credito-em-tempos-de-pandemia>).

Os impetrantes insistiram muito no argumento da observância do princípio da livre iniciativa, alegando que, caso não sejam postergados os pagamentos do impostos estaduais, as empresas provavelmente fecharão.

Todavia, deve-se pensar na consequência adversa, que é muito mais impactante: caso os impostos sejam adiados, o Estado de Santa Catarina é quem irá "falir".

O tributo é a receita derivada mais importante que o Estado possui - sem o pagamento daquele, nenhum ente público sobrevive. Consequentemente, afastando-se, mesmo que temporariamente, a exigibilidade dos créditos tributários, por mais que só em atendimento ao pedido subsidiário das impetrantes - referente ao ICMS - a arrecadação do Estado irá reduzir drasticamente.

Aliás, essa redução já é fato comprovado no que diz respeito à competência do mês de março, cuja diminuição na arrecadação de ICMS e ITCMD, impostos que pretendem as impetrantes ter o pagamento prorrogado, atingiram o percentual de -8% e -27%, respectivamente.

Conforme notícia divulgada no dia 31/3/2020, no Estado de Santa Catarina a arrecadação no mês de março teve um recuo de R\$ 200 milhões. A expectativa era de R\$ 2,610 bilhões e ficou em R\$ 2,410 bilhões. Além do ICMS (-8%), todas as outras fontes também caíram em relação a fevereiro de 2020: taxas (-9%), transferências voluntárias da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

união (-37%) e ITCMD (-27%). (acesso em 29/4/2020, disponível em <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/coronavirus-em-santa-catarina-provoca-queda-de-r-200-milhoes-na-arrecadacao>). (Grifou-se).

A corroborar, em notícia publicada no dia 22/4/2020, **divulgou-se que o Estado de Santa Catarina já perdeu R\$ 811 milhões em ICMS e terá dificuldades para honrar pagamentos em maio** (acesso em 30/4/2020, disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-ja-perdeu-r-811-mi-em-icms-e-tera-dificuldades-para-honrar-pagamentos-em-maio-diz>). (Grifou-se). Repito para não deixar dúvidas: **oitocentos e onze milhões, isto é, quase um bilhão.**

Apenas isso já seria uma situação completamente alarmante. Todavia, estamos vivendo uma pandemia perigosa, em que há necessidade de compras de materiais hospitalares, equipamentos, medicamentos, respiradores, criação de hospitais de campanha, etc. Inclusive, em reportagem publicada no dia de hoje no jornal "Folha de São Paulo", há indicativos de que Santa Catarina deve ser o próximo foco de caos da Covid-19 (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/santa-catarina-deve-ser-proximo-foco-de-caos-do-coronavirus-segundo-tecnicos-do-ministerio-da-saude.shtml>). Acesso em 4/5/2020).

Sabe-se que as impetrantes não postularam a isenção dos impostos, mas é preciso lembrar que a perda dessa receita por três meses irá gerar um impacto absurdo nas finanças públicas. E vale destacar que são os três meses que mais se necessita do dinheiro - pois, afinal, é preciso comprar equipamentos para o combate à Covid-19 agora, e não daqui a 3 meses.

Diante de tal cenário econômico que já está sendo vivenciado pelo Estado, impõe-se cautela na tomada de decisões, uma vez que atendendo os pedidos das impetrantes, estar-se-á permitindo que as empresas prossigam com suas atividades, obtendo lucros; de outra via, o Estado ficará inviabilizado de promover as políticas públicas, especialmente na área da saúde, voltadas ao combate da pandemia.

Ou seja, as pessoas talvez consigam manter seus empregos, mas se quiserem procurar um médico na rede pública para se tratar de qualquer doença, provavelmente não conseguirão, pois não haverá equipamentos, medicamentos e talvez nem médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem - afinal, provavelmente não haverá verba para pagar os salários destes. Consequentemente, não poderão abrir suas empresas, pois os funcionários estarão doentes, e voltaremos à "estaca zero".

É por esse cenário que, de maneira acertada, o presidente do Tribunal de Contas alertou que "**os danos podem ser muito superiores aos benefícios pretendidos**".

Assim, há que se ponderar os princípios do livre exercício das atividades econômicas e continuidade da empresa à luz do direito à saúde, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia visando à proteção da saúde da coletividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Ou seja, o direito à saúde deve prevalecer em relação ao livre exercício da atividade econômica neste momento de combate da crise que assola não somente o Estado de Santa Catarina, mas também todo país e mundo.

Com bem fundamentou o relator Henry Goy Petry Junior nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009465-07.2020.8.24.0000/SC, que adoto como razão de decidir:

O momento é crítico e não se mostra razoável, num juízo de cognição sumária, intervir na arrecadação do Estado, já combatida diante da crise causada por esta pandemia, que por um lado implicou queda na arrecadação e por outro exige maior atuação prestacional do Estado para socorrer à sociedade e garantir direitos fundamentais nesse momento sensível.

Não se trata de desconsiderar as nefastas consequências que também recaem sobre a empresa agravada, no entanto, a postergação do pagamento dos impostos deve ser gerenciada e decidida pelo Executivo, a quem compete o juízo de conveniência e oportunidade para decidir sobre benefícios fiscais.

Assim, como muito bem dito pelo Des. Henry Goy Petry Junior, se o Estado entender que é possível postergar o pagamento dos tributos sem prejuízo significativo de suas finanças, poderá muito bem fazê-lo. No entanto, o Poder Judiciário não possui esse conhecimento da saúde financeira do Estado, de maneira que seria completamente inconsequente qualquer decisão de tamanho impacto sem ter subsídios - que, por sinal, não foram trazidos pelas impetrantes, o que também afasta a probabilidade do direito.

Logo, a concessão de moratória para todas as empresas, sem a fixação de critérios específicos, ensejará um colapso da arrecadação e das contas públicas, justamente neste momento em que o combate emergencial à pandemia pelo Covid-19 exige um aumento significativo - e não previsível - dos gastos na área de saúde por parte do Estado e, ao longo prazo, de recursos para instituir medidas fortes de injeção de dinheiro na economia.

À vista disso, se o próprio Tribunal de Contas do Estado exarou parecer contrário à aprovação do projeto de lei que visa a prorrogação do recolhimento do ICMS, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se, por mais que as medidas tomadas pela administração pública possam representar óbice ao regular exercício de atividade econômica e continuidade da empresa.

Importante constar também parte da arrecadação do IPVA e do ICMS é repassado aos municípios, conforme previsão constante no art. 158, III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

E como se sabe, existem vários Municípios, principalmente os muito pequenos, que apenas sobrevivem por conta do repasse de ICMS. Portanto, sob essa ótica, ao autorizar a moratória estar-se-ia causando prejuízos muito significativos tanto ao Estado quanto aos municípios onde as empresas filiadas às impetrantes estão instaladas.

Em arremate, apenas a título de argumentação, registra-se que ausente a indicação específica da necessidade da moratória, uma vez que a "*pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente*" (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.010 - DF 2020/0082857-6, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 8/4/2020).

Conforme informado, a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC, por intermédio das 146 Associações a ela filiadas, representa os interesses de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) empresas catarinenses.

Não se desconhece que a crise econômica em razão da pandemia afeta à maioria das empresas, porém não há como individualizar a análise para saber quais são negativamente afetadas, nada obstante as impetrantes tenham relacionado todas as empresas associadas (Evento 1, OUT44, OUT48, OUT52, OUT56, OUT60, OUT64-65, OUT73, OUT79, OUT82, OUT86, OUT90, OUT95, OUT99, OUT103, OUT107, OUT111, OUT114, OUT118, OUT122, OUT127, OUT132, OUT137, OUT141, OUT145, OUT149, OUT153, OUT158, OUT162, OUT166).

Assim, em sede de cognição sumária não é possível verificar quais empresas estão efetivamente passando por necessidade tampouco apurar os prejuízos, análise esta que depende de dilação probatória e formação do contraditório, o que mostra-se, inclusive, inviável em sede de Mandado de Segurança.

E tal análise seria importante, pois, num cenário imaginário em que o pedido fosse deferido, imprescindível alguns critérios, como explicitado pelo TRF da 2ª Região:

Empresa que deseja suspender o pagamento de tributos federais por causa da crise do coronavírus deve demonstrar que teve queda no faturamento que ameaça sua continuidade e a manutenção dos empregos. Além disso, deve comprovar que não está demitindo funcionários e que costuma cumprir suas obrigações fiscais. (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/empresa-demonstrar-corre-risco-nao-pagar-tributo>>. Acesso em 4/5/2020).

Ou seja, embora não se concorde com a tese de prorrogação, caso ela prevalecesse, deveriam ser respeitados tais critérios - afinal, existem várias empresas que diminuíram faturamento, mas ainda assim conseguem pagar todas as suas despesas, incluindo tributos (diminuindo apenas o lucro). E como esses dados não foram trazidos pelas impetrantes, mais uma razão para se negar a liminar por ausência de demonstração da probabilidade do direito.

Por fim, salienta-se que medidas de âmbito nacional foram adotadas com o objetivo de preservar a continuidade das empresas, como por exemplo a Medida Provisória 927/2020 que diferiu o recolhimento de FGTS e a Portaria nº 139 do Ministério da Economia



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

que postergou os vencimentos da contribuição previdenciária devida pela empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020.

Além disso, no sábado (2/5/2020), o Senado Federal aprovou Projeto de Lei de ajuda a Estados e Municípios (Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/02/coronavirus-senado-aprova-projeto-de-ajuda-fiscal-a-estados-e-municipios.ghml>>. Acesso em 4/5/2020). Dessa forma, possivelmente com esse auxílio os Estados poderão negociar a prorrogação das obrigações tributárias, **mas de maneira responsável.**

Em resumo de tudo o que foi dito, não há razões jurídicas - ausência de lei, convênios que não determinam a moratória, inaplicabilidade do fato do príncipe - e nem pragmáticas - deve-se pensar nas consequências da decisão e, em caso de deferimento, o Estado de Santa Catarina e vários Municípios iriam "falir", se isso fosse possível - para se deferir a liminar.

Há que se registrar ainda que a presente decisão segue o entendimento do Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009465-07.2020.8.24.0000, rel. Henry Goy Petry Junior, julgado em 27/4/2020; AI 5008974-97.2020.8.24.000, rel. Des. Rodrigo Collaço, julgado em 24/4/2020; MS 5007974-62.2020.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 16/4/2020; e AI n. 5009175-89.2020.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz, julgado em 22/4/2020.

Assim, mesmo que se compadeça com a situação vivenciada pelas impetrantes, não pode o Judiciário, nesse momento de excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19, usurpar a competência dos demais Poderes da República, sob pena de suas intervenções, ainda que bem-intencionadas, gerarem ainda maior desorganização administrativa. É preciso, assim, que o Poder Judiciário exerça uma autocontenção, deixando de interferir na esfera que não compete a ele, como é o caso.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a deste despacho.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO CLIMACO JOSE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003058882v239** e do código CRC **3f50e698**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Uni. Reg. de Exec. Fiscais Est. do Oeste Cat. da Comarca de Itá

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO CLIMACO JOSE

Data e Hora: 4/5/2020, às 11:59:4

5008352-61.2020.8.24.0018

310003058882 .V239